

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 25 de setembro (terça-feira), às 08h30min, no Plenarinho (Deputado Judivan Cabral), com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de setembro de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares para a **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 25 de setembro (terça-feira), às 09:30 horas, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de deliberar sobre assuntos de sua área temática e apreciar os pareceres oferecidos às proposituras sujeitas ao exame desta Comissão, que constarem na pauta do dia.

João Pessoa, em 18 de setembro de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PUBLICADO NO DPL DE 20/09/2018
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.848/2018

Aplica a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras Providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE — O projeto original foi retificado pela Defensoria Pública para adequar o índice de reajuste proposto ao limite da recuperação da inflação dos últimos 12 meses (maio de 2017 a maio de 2018); Aplicação do art. 37, X da Constituição Federal (Revisão Geral de Remuneração); Aplicação do índice de 2,86% (IPCA acumulado dos últimos 12 meses)

AUTOR: Defensoria Pública Estadual

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 2.022 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.848/2018**, da lavra do da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o qual "Aplica a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras Providências."

O Projeto original foi alterado através da mensagem retificativa enviada pela Defensoria Pública adequando os índices do proposita original a inflação acumulada pelo IPCA entres os meses de maio de 2017 a maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para podermos discutir esta matéria, temos que levar em consideração aspectos constitucionais e legais. Saber se a proposta está adequada ao que rege a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além é claro, em virtude do período eleitoral que vivemos, a compatibilidade da mesma com a legislação eleitoral, tendo em vista que essa impõe uma série de condutas vedadas aos agentes políticos durante o ano eleitoral.

No que se refere à competência constitucional da Defensoria Pública para a iniciativa de lei que conceda reajustes aos seus membros, não vislumbramos nenhum óbice jurídico à tramitação da matéria, pois a Emenda Constitucional de nº 80 garantiu às Defensorias Públicas, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II e art. 96 da Constituição Federal. Assim, a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional, as Defensorias Públicas têm, do mesmo modo que o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, a iniciativa de lei para tratar da criação e fixação de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio dos seus membros.

Passado esse ponto, **temos que saber se a aprovação do projeto desprezitaria a legislação eleitoral, pois, durante o período eleitoral, há uma série de vedações impostas aos agentes políticos. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 diz literalmente que:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

A legislação eleitoral veda reajustes aos servidores públicos da circunscrição onde ocorrerá o pleito eleitoral nos 180 dias antes de sua realização. **Neste sentido a partir do dia 10 de abril do corrente só poderá haver reajustes salariais de servidores naqueles casos que se enquadrem como revisão geral anual para recomposição da perda do poder aquisitivo e em segundo caso a hipótese de Reestruturação de Carreira Específica, pois, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, há uma distinção entre Revisão Geral e Reestruturação da Carreira, sendo que não há impedimento pela lei eleitoral à Reestruturação de Carreira, mas apenas à Revisão Geral. Na Consulta de nº 772/02, de relatoria do Ministro Fernando Neves, o TSE assim se posicionou:**

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. A primeira, reestruturação da carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades. Já a segunda, revisão Geral de Remuneração, deve-se entender como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço¹. (grifo nosso)

Após a discussão dos óbices e possibilidades de concessão de reajustes em período eleitoral devemos analisar se o Projeto de Lei encaminhado pela Defensoria Pública trata de Reestruturação de Carreiras ou Revisão Geral da Remuneração aplicado aos membros da Defensoria?

A ementa do Projeto não deixa qualquer margem para dúvidas. Nela está exposto de maneira clara que o Projeto não trata da Reestruturação de Carreira, mas tão somente de Revisão Geral da Remuneração, fundamentado no art. 37, X da Constituição Federal. Senão vejamos:

Aplica a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras Providências.

Em relação a revisão geral anual a previsão de exceção para reajuste prevista no art.73, VIII, da Lei nº 9.504/97 é cristalina no sentido de limitar o índice

¹ Disponível em: www.tse.jus.br/jurisprudencia. Acessado em 26/05/2018 às 13hs20min.

de reajuste utilizado na revisão geral anual, tão-somente, ao necessário para repor a perda salarial decorrente da inflação ocorrida do ano anterior (12 meses anteriores à aprovação da lei).

Deste modo, o presente projeto em análise só poderá repor a inflação acumulada dos últimos 12 meses, não podendo, sob pena de desrespeito a legislação eleitoral com as respectivas cominações aos agentes públicos responsáveis ampliar o índice de reajuste para além do permitido legalmente.

Foi com o escopo de adequar a proposta original à legislação eleitoral e com isso evitar qualquer discussão acerca da legalidade da propositura que a Defensoria enviou mensagem retificativa substituindo o índice constante na propositura à inflação acumulada dos últimos 12 meses, ou seja, o IPCA acumulado entre maio de 2017 a maio de 2018, o que perfaz o percentual de 2,86%.

Portanto, diante de tais considerações, após minucioso exame da matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.848/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.848/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

Estela Bezerra
Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18/09/18

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO,
Membro

Lindolfo Pires
DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

Trocoll Júnior
DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

João Gonçalves
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Hervázio Bezerra
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Daniella Ribeiro
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.897/2018

DISPÕE SOBRE O DEVER DOS CARTÓRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA EM DISPONIBILIZAREM COMO MEIO DE PAGAMENTO O CARTÃO DE DÉBITO.

Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** da proposta.

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1997/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.897/2018, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "DISPÕE SOBRE O DEVER DOS CARTÓRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA EM DISPONIBILIZAREM COMO MEIO DE PAGAMENTO O CARTÃO DE DÉBITO".

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar a todos os cartórios do Estado da Paraíba a disponibilizar, como meio de pagamento dos seus serviços, o cartão de débito. A regra é destinada a todos os tipos de cartórios, sejam eles Oficiais de Registro Civil, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas ou Tabelionato de Protesto. Deve-se ressaltar, que a proposta determina que a possibilidade de pagamento através de cartão de crédito fica a critério dos cartórios. Por fim, a proposição estabelece um período de 90 dias de *vacatio legis* para que a norma possa entrar em vigo, após a sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...) Nos dias atuais, a maioria dos pagamentos é realizada por intermédio de cartões. Quase todas as empresas, principalmente as ligadas diretamente ao público, tiveram que se adequar a essa realidade. A todo o momento, seja em uma padaria, lanchonete ou supermercado, realizamos o pagamento por intermédio de cartões. A cada dia que passa, as pessoas, ao saírem de suas casas, levam cada vez menos dinheiro em seus bolsos ou carteiras, pois sempre

estão em posse de seus cartões. Contudo, muitos dos cartórios, na contramão dessa tendência, ainda aceitam como forma de pagamento somente dinheiro e cheque, o que não condiz mais com a realidade em que vivemos. Assim sendo, visa esse projeto, facilitar a vida da população do Estado da Paraíba, todas as vezes que precisarem realizar o pagamento dos serviços prestados pelos cartórios, utilizando-se para tanto, de seus cartões.(...)"

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, inciso IV da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre **custas e serviços forenses**.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgado do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

"Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. (...) À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, IV, §§ 1º e 3º). [ADI 1.624, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-5-2003, P, DJ de 13-6-2003.] = ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007" – GRIFO NOSSO

ENTRETANTO, em que pese à competência para tratar desse assunto seja concorrente, em relação à competência legislativa para deflagrar o processo legislativo, esta é **privativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, conforme demonstram as razões jurídicas a seguir esposadas.

No que se refere aos serviços notarial e de registro, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Em sede de legislação federal a prerrogativa do Poder Judiciário em tratar da estrutura de Serviços Notariais e de Registro está consubstanciada na Lei Federal nº 8.935 de 1994, "Lei dos Cartórios", que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Ainda, lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Nesse sentido, em que pese os Estados poderem editar normas específicas sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notarial e de registro, é imperioso destacar que a **iniciativa** para propositura dessas leis é privativa do **Tribunal de Justiça do Estado**. Vejamos:

Os serviços dos foros judicial e extrajudicial são chamados de Serviços Auxiliares da Justiça do Estado, conforme se extrai da leitura do art. 3º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE.

Nesse sentido, os serviços auxiliares do foro extrajudicial estão descritos no Capítulo III, Seção I da LOJE, que em seu art. 288 estabelece:

Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticação, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Portanto, somente por **lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba** pode ser elaborada lei que disponha acerca do pagamento dos emolumentos efetuados pelo contribuinte nos serviços notarial ou registral.

Logo, a interpretação supracitada acompanha nossa Constituição Federal em seu art. 96 que prevê a **competência privativa dos Tribunais** em "organizar suas secretarias e **serviços auxiliares** e dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva".

Com efeito, por todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.897/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.897/2018, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 18/9/18


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR